



RESOLUÇÃO COFEN Nº 813 DE 14 DE AGOSTO DE 2026

Regulamenta a atuação da equipe de enfermagem em Podiatria clínica.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, e

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem e dá outras providências e o seu Decreto Regulamentador nº 94.406/1987;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.080/1990, Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 195/1997 e Parecer de Conselheira Federal nº 240/2021/COFEN, que dispõe sobre a competência do profissional de Enfermagem na solicitação de exames e encaminhamento de pacientes, ou outra norma que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 554/2017, que estabelece os critérios norteadores das práticas de uso e de comportamento dos profissionais de enfermagem, nos meios de comunicação de massa: na mídia impressa, em peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 568 de 9 de fevereiro de 2018, alterada pela Resolução Cofen nº 606 de 05 de abril de 2019, que aprova o regulamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 581/2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação "Lato" e "Stricto Sensu" concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 673 de 5 de agosto de 2021, que estabelece a Unidade Monetária de Trabalho do Enfermeiro (URTE), ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 679/2021, que aprova a normatização da realização de Ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 696 de 23 de maio de 2022, alterada pelas resoluções Cofen nº 707/2022 e 717/2023, que dispõe sobre a atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 728, de 9 de novembro de 2023, que foi alterada pela Resolução Cofen nº 803 de 12 de março de 2026, que regulamenta a atuação da equipe de enfermagem de Reabilitação, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 731, de 13 de novembro de 2023, que regulamenta a realização de suturas simples por enfermeiros(as), ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 734 de 21 de dezembro de 2023, que normatiza a atividade da Enfermagem em cuidados e educação às pessoas com diabetes mellitus e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 736 de 17 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 739/2024, que normatiza a atuação da Enfermagem nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 754 de 16 de maio de 2024, que normatiza o uso do prontuário eletrônico e plataformas digitais no âmbito da enfermagem, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 766 de 5 de novembro de 2024, que aprova as normas e diretrizes para atuação da equipe de enfermagem na Atenção Domiciliar, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 787 de 21 de agosto de 2025, que regulamenta a atuação da equipe de enfermagem na promoção, prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas com Lesões Cutâneas, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 788 de 21 de agosto de 2025, que regulamenta o uso terapêutico dos concentrados sanguíneos autólogos não transfusionais no âmbito da enfermagem, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 801 de 14 de janeiro de 2026 que estabelece diretrizes para a prescrição de medicamentos pelo enfermeiro;

CONSIDERANDO o Parecer Normativo nº 001/2020/COFEN de 20 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a regulamentação da ozonioterapia como prática do enfermeiro no Brasil, e o Parecer Normativo nº 01/2023/COFEN/PLEN/ASLEG de 05 de outubro de 2023, que dispõe sobre o uso de geradores de ozônio por enfermeiros na prática da ozonioterapia;

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP nº 004/2016 de 14 de março de 2016 sobre o uso do Laser de Baixa Intensidade por profissional Enfermeiro, no tratamento de Feridas;

CONSIDERANDO o Parecer nº 114/2021/CTAS/COFEN de 06 de maio de 2022, sobre a legalidade da atuação e capacitação do Enfermeiro para atuar na irradiação intravascular a laser no sangue (ILIB);

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica de Legislação e Normas nº 094/2021/CTLN/COFEN de 18 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a realização de procedimento de anestesia local injetável pelo Enfermeiro especialista em podiatria, estomaterapia ou dermatologia;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro Federal nº 232/2022/COFEN de 30 de agosto de 2023, que dispõe sobre a Prescrição ou Indicação formal na confecção de formulações em farmácia com manipulação para utilização tópica em tratamento e lesões de pele pelo enfermeiro Especialista em Estomaterapia, Dermatologia ou Podiatria;

CONSIDERANDO o Parecer nº 8/2024/COFEN/CAMTEC/CTLNENF e o Parecer de Conselheira Federal nº 219/2021/COFEN que reconhecem a legalidade do uso da termografia por enfermeiros

capacitados;

CONSIDERANDO o Parecer nº 40/2025/Câmaras técnicas de enfermagem/Cofen, que versa sobre a realização da dermatoscopia por Enfermeiros no contexto da Atenção à Saúde e proposta de inclusão na Tabela SIGTAP/SUS;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 263/2023 que reconhece a Podiatria Clínica como Especialidade do Enfermeiro e a Insere na Área I, Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto, do Anexo da Resolução Cofen nº 581/2018;

CONSIDERANDO os Cadernos de Atenção Básica e Manuais do Ministério da Saúde que estabelecem estratégias para o cuidado à pessoa com doenças crônicas;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 591ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta nos autos do Processo SEI nº 00196.006864/2025-51;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a atuação da Equipe de Enfermagem em Podiatria Clínica, respeitados os graus de competência e habilitação técnica e legal, previstos no anexo desta Resolução.

Parágrafo único. No âmbito da equipe de Enfermagem em Podiatria Clínica, ficam resguardadas as atividades privativas do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Art. 2º A equipe de Enfermagem na Podiatria Clínica atua em todos os níveis de atenção à saúde, promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, bem como na gestão, ensino, pesquisa e inovação, respeitadas **as competências legais de cada categoria**.

Art. 3º O enfermeiro Podiatra atua na área do saber especializado, integralmente dedicada ao cuidado dos membros inferiores, com ênfase na saúde dos pés, incorporando o uso de tecnologias terapêuticas e diagnósticas e atuando na avaliação e no manejo podoposturológico, incluindo a análise estática e dinâmica da postura, dos padrões de apoio plantar, da biomecânica da marcha, da cinesiologia do movimento e dos reflexos neuromotores associados, com vistas à identificação de alterações funcionais, a promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação funcional.

Art. 4º O Enfermeiro que atua em Podiatria Clínica tem autonomia para atuar em serviços públicos e privados de saúde.

Art. 5º O cuidado podiátrico deve ser precedido de avaliação clínica integral, através da consulta de enfermagem, conforme as etapas do processo de enfermagem.

Art. 6º O Enfermeiro que atua em Podiatria Clínica, no exercício de suas competências legais, pode realizar a prescrição de coberturas, medicamentos e tecnologias adjuvantes, bem como a solicitação de exames complementares, conforme as diretrizes, os protocolos clínicos, os programas de saúde, as evidências científicas e a legislação vigente.

Art. 7º Considera-se Enfermeiro Especialista em Podiatria Clínica (Enfermeiro Podiatra) aquele que possuir curso de pós-graduação *lato sensu* em Podiatria Clínica reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, das quais, no mínimo, 30% (trinta por cento) correspondam a atividades práticas supervisionadas, ou título de especialista emitido por sociedade brasileira reconhecida na área de Podiatria.

Art. 8º O enfermeiro especialista em Dermatologia ou Estomaterapia poderá atuar na área de podiatria clínica, sem aquisição do título de Enfermeiro Especialista em Podiatria Clínica, desde que possua formação teórica e prática específica em Podiatria Clínica compatível com o desenvolvimento das competências previstas nesta Resolução, comprovada por uma das seguintes formas:

I – curso de pós-graduação *lato sensu* em Dermatologia ou Estomaterapia, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), cuja matriz curricular contemple, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária dedicada a conteúdos teóricos e práticos específicos de Podiatria Clínica; ou

II – cursos de capacitação complementar em Podiatria Clínica, que somem carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, contemplando conteúdos teóricos e práticos compatíveis com o desenvolvimento das competências previstas nesta Resolução.

Art. 9º O profissional deverá buscar o gerenciamento adequado dos resíduos de saúde, o descarte correto de materiais e o uso racional de recursos, de acordo com as normas regulatórias vigentes.

Art. 10 É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem em podiatria registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja escrito ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

Art. 11 O Enfermeiro Podiatra deve registrar o título de pós-graduação *lato e stricto sensu* no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor com a sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

Coren-RO 63.592-ENF-IR

Presidente

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA

Coren-AP 75.956-ENF

Primeiro-Secretário



Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF, Primeiro-Secretário**, em 14/08/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO 63.592-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 14/08/2026, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2074015** e o código CRC **F1F668C8**.

ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 813/2026

ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM EM PODIATRIA CLÍNICA

A atuação da enfermagem em podiatria clínica configura-se como estratégia essencial para a qualificação do cuidado em saúde, contribuindo para a redução da morbi-mortalidade, a prevenção de complicações evitáveis, redução de amputações de membros inferiores relacionadas às doenças crônicas, diagnóstico precoce e manejo oportuno de agravos, bem como pela ampliação do acesso e da sustentabilidade dos sistemas de saúde.

Adicionalmente, essa atuação promove a diminuição de custos sociais, hospitalares e econômicos, favorece a reabilitação funcional e a reinserção social, além de prevenir deformidades e

reduzir o risco de quedas, especialmente na população idosa. Contribui, ainda, para a promoção do conforto, alívio da dor e fortalecimento do autocuidado, incluindo a prevenção de lesões no contexto laboral, esportivo e nos hábitos de vida, com impacto positivo na qualidade de vida da população.

Os resultados alcançados pela enfermagem em podiatria clínica estão diretamente relacionados ao conjunto de competências assistenciais, técnico-científicas, gerenciais, educativas e de inovação atribuídas aos profissionais da equipe de enfermagem, conforme disposto a seguir:

I – Competências do Enfermeiro em Podiatria Clínica

1. Organizar, planejar, dirigir, avaliar e coordenar os serviços de enfermagem em podiatria clínica;
2. Desenvolver ações de promoção, prevenção, autocuidado relacionadas às condições de risco, promovendo e prevenindo agravos que originam a necessidade de recuperação e reabilitação, no âmbito laboral, desportivo e nos hábitos de vida;
3. Implementar o processo de enfermagem e coordenar a equipe de enfermagem;
4. Realizar avaliação morfofuncional da marcha, podopostural e osteoarticular dos membros inferiores e do sistema podal, considerando aspectos biomecânicos, neuromusculares e proprioceptivos;
5. Identificar fatores de risco relacionados a alterações posturais, biomecânicas e osteoarticulares e suas repercussões no sistema locomotor;
6. Solicitar e/ou realizar exames necessários à avaliação em podiatria clínica, tais como: baropodometria digital, plantigrafia, podoscopia, termografia, bioimpedância, fotogrametria, exames laboratoriais e de imagem, entre outros;
7. Solicitar e/ou realizar exames complementares, incluindo ultrassonografia musculoesquelética, vascular e de partes moles, dermatoscopia, entre outros;
8. Realizar intervenções de maior complexidade, como espiclectomia, desbridamento instrumental, sutura e coleta de material para biópsia, utilizando anestesia local quando necessário, conforme legislação vigente;
9. Realizar a indicação e prescrição de calçados adequados, calçados terapêuticos, órteses e dispositivos de descarga removíveis ou não removíveis, com a finalidade de prevenir agravos, redistribuir pressões plantares, favorecer a cicatrização e reduzir o risco de recorrência de lesões.
10. Realizar prescrição de medicamentos, fitoterápicos ou formulações magistrais, conforme protocolos e nos termos da legislação vigente;
11. Indicar, prescrever e confeccionar órteses e próteses plantares e dos membros inferiores;
12. Inovar, desenvolver, avaliar e incorporar tecnologias em saúde que contribuam para a qualificação da assistência, da gestão, da educação e da pesquisa em enfermagem e podiatria;
13. Planejar, executar e monitorar cuidados que envolvam o uso de tecnologias complexas e dispositivos especializados, como órteses e próteses;
14. Indicar e utilizar tecnologias e terapias adjuvantes, incluindo as práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), fotobiomodulação, oxigenoterapia hiperbárica, ozonioterapia, concentrados sanguíneos autólogos não transfusionais, curativos avançados, dispositivos de alívio de pressão, tecnologias de controle de carga plantar e outras terapias que sobrevierem;
15. Elaborar, implementar e atualizar protocolos de intervenção em podiatria clínica, fundamentados em diretrizes e evidências científicas de instituições reconhecidas nacional e internacionalmente;
16. Referenciar para outros profissionais e especialidades quando necessário, atuando de forma integrada com equipe multiprofissional.

II – Competências do técnico e auxiliar de enfermagem, no âmbito da podiatria clínica:

1. Executar cuidados de enfermagem relacionados à podiatria clínica, respeitados os graus de habilitação legal, conforme prescrição e sob supervisão do enfermeiro;
2. Auxiliar o enfermeiro na realização dos procedimentos podiátricos;
3. Realizar preparo do paciente, do ambiente e dos materiais necessários aos atendimentos;
4. Auxiliar na manutenção da integridade cutânea dos membros inferiores, com medidas de higiene, conforto, proteção e hidratação adequadas;
5. Identificar e comunicar ao enfermeiro alterações observadas no sistema podal e nos membros inferiores;
6. Auxiliar na aplicação de técnicas e tecnologias utilizadas no cuidado, respeitando sua habilitação e capacitação;
7. Participar das ações educativas em saúde e orientar o paciente/família/comunidade, quanto a medidas básicas de autocuidado, conforme prescrição do enfermeiro;
8. Cumprir protocolos, normas de biossegurança e diretrizes institucionais;
9. Atuar de forma integrada com a equipe de enfermagem e de saúde, contribuindo para a continuidade e qualidade do cuidado.
10. Registrar todo o cuidado prestado nos documentos próprios e institucionais.

Referência: Processo nº 00196.006864/2025-51

SEI nº 2074015

EQS 208/209, Bloco A, Lote 01 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF,
CEP 70254-400 - Telefone: (61) 3329-5800
- www.cofen.gov.br